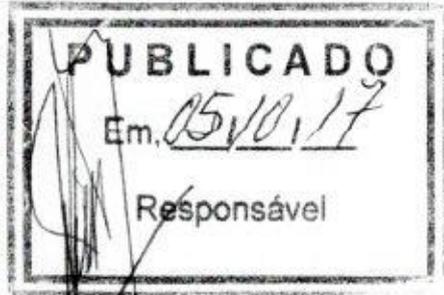


**LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 05 DE OUTUBRO DE 2017.**



**Cria o Artigo 79-A, 80-A, 111-A e altera a redação dos artigos 80 e 111 da Lei Complementar Municipal nº 006, de 29 de setembro de 2005, atualizando a incidência de ISS e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEZERROS, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas na Constituição do Estado de Pernambuco, na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, **submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:**

**Art 1º.** Fica criado o Art. 79-A, com a seguinte redação: O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

**§ 1º** Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**§ 2º** Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

**I** – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**II** – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

**§ 3º** No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

**§ 4º** No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Art. 2º** - Fica alterado o Artigo 80, da Lei Complementar nº 006 de 29 de setembro de 2005, que elenca o rol de serviço de qualquer natureza – ISS, passando a ter a seguinte redação dos itens:

**1.03** - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

**1.04** - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

**1.09** - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

**6.06** - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

**7.14** - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

**11.02** - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

**13.04** - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

**14.05** - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

**14.14** - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

**16.01** - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

**16.02** - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

**17.24** - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

**25.02** - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

**25.05** - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

**41** - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União e dos Estados.

**§1º** - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**§2º** - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**§3º** - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item e desde que não constituam hipóteses de incidências de tributos estaduais e federais.

**§4º** - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, quando as normas da Lei Complementar Federal nº 116/2003 assim os permitir, ressalvados os casos em que haja cobrança do imposto que trata o art. 155, II da Constituição Federal."

**Art. 3º** - A Lei Complementar nº 006/2005 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 80-A:

**Art. 80-A.** A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade;

**§1º** - A interpretação ampla e analógica, que partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente, referidas, não criando direito novo, mas apenas completando o alcance do direito existente.

**§2º** - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços."

**Art. 4º.** O artigo 111 da Lei Complementar nº 006/2005 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 111.** O imposto será devido ao Município de Bezerros:

**I** – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no território do Município;

**II** – quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça a atividade no seu território.

**III** – quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;"

**Art. 5º.** A Lei Complementar nº 006/2005 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 111-A:

**Art. 111-A.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII da lista prevista no art. 80 desta Lei, quando o imposto será devido no local:

**I** – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**II** – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista prevista no art. 80 desta Lei;

**III** – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista prevista no art. 80 desta Lei;

**IV** – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista prevista no art. 80 desta Lei;

**V** – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista prevista no art. 80 desta Lei;

**VI** – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista prevista no art. 80 desta Lei;

**VII** – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista prevista no art. 80 desta Lei;

**VIII** – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista prevista no art. 80 desta Lei;

**IX** – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista prevista no art. 80 desta Lei;

**X** - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, descritos no subitem 7.14 da lista prevista no art. 80 desta Lei;

**XI** – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista prevista no art. 80 desta Lei;

**XII** – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista prevista no art. 80 desta Lei;

**XIII** – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista prevista no art. 80 desta Lei;

**XIV** - dos bens, dos seóventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista prevista no art. 80 desta Lei;

**XV** – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista prevista no art. 80 desta Lei;

**XVI** – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista prevista no art. 80 desta Lei;

**XVII**- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista prevista no art. 80 desta Lei;

**XVIII** – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista prevista no art. 80 desta Lei;

**XIX** – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista prevista no art. 80 desta Lei;

**XX** – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista prevista no art. 80 desta Lei.

**XXI** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista prevista no art. 80 desta Lei;

**XXII** - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista prevista no art. 80 desta Lei;

**XXIII** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista prevista no art. 80 desta Lei.

**§1º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante no art. 80 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

**§2º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista prevista no art. 80 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

**§3º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista prevista no art. 80 desta Lei.

**§4º** - Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

**I** – no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

**II** – no mês do vencimento de cada parcela, se o preço for pago ao longo da execução do serviço.”

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor no prazo de 90 dias após a data da sua publicação.

**Art. 7º** - Revoguem-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Bezerros, em 05 de outubro de 2017.**



**Severino Otávio Raposo Monteiro**  
Prefeito